



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.483 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1997

(Autoria do Ver. Wilson Tomaseto)

"Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de estradas rurais, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Art. 3º - Deverá observar a Prefeitura Municipal, quando abrir, recuperar ou manter as estradas rurais:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de eletividade;

II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc., com escoamento médio entre 20 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;

IV - manter sobre o mapa cadastral das estradas municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

V - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VI - efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VII - manter limpos os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Art. 3º - Compete aos proprietários:

I - a utilização e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas que existam culturas implantadas antes da vigência desta lei;

III - impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou que prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter os seus animais domésticos, impedindo-os a terem acesso às estradas;

VI - é vedado o uso do acostamento das estradas rurais para uso diverso de sua finalidade.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 4º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades à jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro, revestido especialmente para esse fim.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 8º - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 9º - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Art. 10 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, levantando-se seu estado de conservação e das obras nela existentes é a Secretaria de Obras.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Pelo descumprimento ou infringência do disposto nesta lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a) advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;

b) multa no valor de 100 (cem) UFIRs;

c) no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

TR



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 - As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo do leito carroçável das estradas.

Parágrafo Único - Para as culturas perenes os recuos serão de 6 (seis) metros e as demais de 4(quatro) metros.

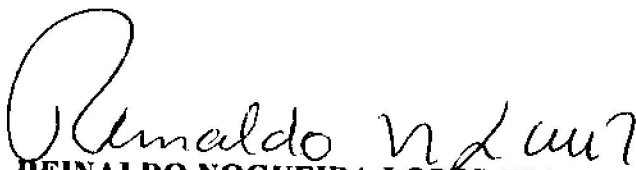
Art. 14 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Art. 15 - Nenhuma forma de obstáculos ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de dezembro de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL